

PREGÃO ELETRÔNICO: 181/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 60.709/2024-32

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRÚTIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: MAPE CITRUS LTDA

A empresa **MAPE CITRUS LTDA**, proponente devidamente qualificado por intermédio de recurso administrativo, se rebela contra decisão que declarou a empresa **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), habilitada** e por Direito de Petição do **ITEM 029**, pois não manifestou em ata o pedido de recurso, porém mencionou na sua peça o referido item, nos termos da fundamentação inclusa aos autos (fls. 3861-3888).

Versam os autos do procedimento licitatório sob a modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRÚTIS**.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites. Realizada a sessão eletrônica, seguiram-se os procedimentos formais, com a etapa de lances concluída, a empresa arrematante que estava em conformidade com as exigências do edital, foi declarada **habilitada e vencedora**.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso relativo ao resultado.

TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com alínea “c” do subitem 9.7 do edital, a Pregoeira abriu o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, com prazo final de recebimento em 02.01.2025, onde foi recebida a peça na data de 01.01.25 (fls. 3861-3888), portanto a mesma é tempestiva.

Registro que não foram apresentadas contrarrazões pela empresa **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

DA PEÇA RECURSAL

Em sua peça recursal a licitante empresa **MAPE CITRUS LTDA**, contesta a decisão **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030)**, requerendo que a mesma seja desclassificada e inabilitada. Registro que conforme Ata da sessão n. 11 (fls. 1805/2438/2641/2699/2750/2934/3001/3065/3183/3534/3643/3699/3754), o recorrente retirou a manifestação de interesse recursal referente aos itens 002, 013, 016, 017, 018, 021, 022, 023, 025, 031, 033, 034 e 035.

Expõe que:

1 - PREÇO INEXEQUÍVEL

Dos itens licitados, consta cotação referencial feita pela administração, como determina a legislação de regência e as orientações das cortes de conta, porém, aos preços aceitos das empresas "arrematantes" dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 pelo órgão não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das mesmas apresentarem valores inexequíveis.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela se caracteriza por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital, ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível, sendo que o preço vantajoso é aquele em que o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação, já o Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações é bem clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deontico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. A jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO.



DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

Segundo pesquisas realizadas de levantamento de custos, como se demonstra pela planilha e documentos anexados, resta cristalino que o valor apresentado pelas licitantes vencedoras dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 são impraticáveis no mercado, o que demonstra a disparidade e inexecuibilidade da proposta, devendo as licitantes serem desclassificadas pelo órgão, sob pena de ocorrer grave inexecução contratual, em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2022, em especial o da eficiência e da celeridade.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão, conforme Anexo Custos I.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução, como já dito. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção relativa da inexecuibilidade.

Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecuibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade de sua proposta, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação.

A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários (notas de aquisição preterita), sua prática do dia a dia à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.

Desse modo, no caso em tela, as empresas arrematantes venceram a disputa dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 pelos valores constantes de suas propostas, sendo, evidentemente inexecuível, contudo aceita pelo órgão.

2 – DO BALANÇO PATRIMONIAL:

A lei geral de licitações traz em seu art. 5º importante regra quanto a obrigatoriedade de se observar os princípios que regem o certame, in verbis:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre isso, Marçal Justem Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", traz o seguinte ensinamento: "A Lei 14.133/2021 poderia ter optado pela pura e simples edição dos princípios contemplados no art. 5º, caput, sem qualquer previsão mais minuciosa sobre o procedimento licitatório. Se essa tivesse sido a opção legislativa, haveria uma margem mais intensa de autonomia para o aplicador adotar a solução concreta que lhe parecesse mais adequada em cada caso. Essa não foi a opção legislativa, além dos princípios, foram veiculadas regras. A esmagadora maioria das normas da Lei nº 14.133/2021 é composta de regras. Tais regras deverão ser interpretadas à luz dos princípios, mas daí não se segue a irrelevância delas. Todo o aplicador da Lei 14.133/2021 está vinculado ao respeito das regras".

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Todavia, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros.

Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vencerá a proposta que se configura como a mais conveniente para a



concretização dos interesses coletivos e supra individuais, segundo critérios objetivos.

A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.

A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta. Dito isso, temos algumas impropriedades, de fácil evidencição quando analisada as demonstrações contábeis das empresas vencedoras, que vão de encontro as regras editais, vejamos:

Quanto a empresa ROYAL SOLUCOES COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, esta apresenta os seguintes dados: O PL – Patrimônio Líquido em 31/12/2022 de R\$ 50.805,96, conforme se demonstra:

Demonstração Patrimonial		
	31/12/2022	31/12/2021
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 261.983,49	R\$ 50.805,96
CAPITAL SOCIAL	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL INTEGRALIZADO	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	R\$ 231.983,49	R\$ 805,96
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	R\$ 231.983,49	R\$ 805,96

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 22.BF.D5.A2.A6.3B.C5.27.EC.B7.C9.A6.FA.BC.E1.54.41.3F.AA.44-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1



Número da Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 e 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 2.722,40	R\$ 10.273,56
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 2.722,40	R\$ 13.690,97
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 2.722,40	R\$ 13.690,97
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.122,54
INCS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 932,48
FOLTS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 1.190,10
PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (5.540,00)
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ (174,11)
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ (4.958,70)
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ (407,13)
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 5.151,21	R\$ 5.151,21
CONTAS A PAGAR		R\$ 5.151,21	R\$ 5.151,21
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
EMPRÉSTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
EMPRÉSTIMO ZELITEC		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 242.805,96	R\$ 236.576,41
CAPITAL SOCIAL		R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 102.805,96	R\$ 186.576,41
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 102.805,96	R\$ 186.576,41
RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ (3.820,55)
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SÓCIO		R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00

No entanto em 01/01/2023 o PL – Patrimônio Líquido que deveria ser o saldo do apurado ao final do exercício do ano de 2022, aparece com saldo de R\$ 242.805,96, reduzindo o passivo drasticamente em R\$ 192.000,00 mil reais, que o mesmo em 2022 foi colocado à disposição no passivo circulante.

Desta forma, tornando as demonstrações contábeis, DRE e índices apresentados com divergências, o que inviabiliza a conclusão quanto a certeza sobre seus reais saldos, bem como se apresenta em suas demonstrações índices menores do 1, ferindo de morte o cumprimento ao requisito previsto no item 9.4.2.3.2.1 do Edital.

Por fim, requer:

a) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação, invertendo o ônus da prova, para que as empresas arrematantes comprovem o que foi levantado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

b) Mesmo que aceite o valor ofertado, que seja desclassificada a proposta ofertada pela empresa arrematante, visto que a mesma não atende os requisitos previsto no Edital de Licitação.

c) Peço ainda que as demonstrações contábeis e suas análises sejam analisadas por servidor devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional contabilidade ou CFC – Conselho Federal de contabilidade ou que seja encaminhado a este órgão para análise.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou suas contrarrrazões sobre o recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

Com o registro das razões e contrarrazões apresentadas, passo às considerações sob os principais pontos atacados.

Sopesando pelo Princípio da Razoabilidade as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, na obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Os atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingir as finalidades.

Ante as manifestações, esta Pregoeira passa a análise aos pontos atacados na peça apresentada pela recorrente.

1. DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

É sabido que o campo das compras e contratações públicas é norteador por diversos princípios, dentre eles temos dois princípios que subsidiarão o ponto em questão, sendo eles: o Princípio do Julgamento objetivo e o da Economicidade, assim como os seus correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que o processo seja conduzido de forma transparente, impessoal e justa. Esse princípio busca garantir que a escolha do vencedor de uma licitação seja feita com base em critérios predefinidos, claros e objetivos, evitando subjetividade e discricionariedade exacerbada por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nas licitações refere-se à necessidade de que a análise e escolha da proposta vencedora sejam baseadas em critérios técnicos e claros previamente estabelecidos no edital. O julgamento deve se limitar aos aspectos mensuráveis das propostas, como preço, prazos, qualidade técnica, entre outros.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça esse princípio, exigindo que os critérios de julgamento sejam objetivos e que estejam claramente especificados no edital, de modo a evitar qualquer possibilidade de favorecimento.

O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas. Ele está intrinsecamente relacionado à necessidade de utilização eficiente e responsável dos recursos públicos, buscando sempre o melhor custo-benefício para a administração pública.

O princípio da economicidade se refere à obrigação da administração pública de realizar suas atividades e contratações de maneira a garantir o máximo de benefícios possíveis com o menor dispêndio de recursos, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos. Na prática, isso significa que as decisões de compra, contratação de serviços ou execução de obras devem ser baseadas não apenas no menor preço, mas também na melhor relação custo-benefício a longo prazo.

A nova Lei de Licitações reforça o princípio da economicidade, estabelecendo que as contratações devem buscar o melhor resultado possível para o interesse público, com a devida relação entre custo e benefício e que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, eficiente e evitando desperdícios.

Importante ressaltar como já dito, que nas licitações o julgamento precisa ser objetivo para que com base em parâmetros e regras estabelecidas, se obtenham decisões assertivas com a finalidade de alcançar o atendimento às demandas pretendidas, uma vez que se não houver o estabelecimento de critérios, qualquer preço adquirido após a disputa, poderia ser considerado inexecutável a depender da conveniência e objetivo que cada parte queira atingir.

Considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, utilizamos neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024), do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021, assim como o próprio edital desta licitação.

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico "da inexequibilidade" deste edital;

Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove:

a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar
o vulto da oferta.

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexecutabilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua executabilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital.

No caso da empresa **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, os itens arrematados foram:

ITEM	PREÇO MÁXIMO (EDITAL)	PREÇO VENCEDOR	% PERCENTUAL DE REDUÇÃO
002.1	R\$ 6,49	R\$ 2,89	55%
003	R\$ 5,38	R\$ 2,12	61%
003.1	R\$ 5,38	R\$ 2,12	61%
004	R\$ 8,00	R\$ 4,41	45%
004.1	R\$ 8,00	R\$ 4,41	45%
005	R\$ 5,32	R\$ 1,93	64%
005.1	R\$ 5,32	R\$ 1,93	64%
006	R\$ 4,80	R\$ 3,99	17%
007	R\$ 8,68	R\$ 7,89	9%
008	R\$ 5,99	R\$ 3,99	33%
008.1	R\$ 5,99	R\$ 3,99	33%
009	R\$ 4,15	R\$ 2,00	52%
009.1	R\$ 4,15	R\$ 2,00	52%
010	R\$ 3,57	R\$ 1,77	50%
012.1	R\$ 7,99	R\$ 3,89	51%
014	R\$ 5,00	R\$ 2,19	56%
014.1	R\$ 5,00	R\$ 2,19	56%
018.1	R\$ 3,54	R\$ 2,33	34%
019	R\$ 4,83	R\$ 2,00	59%

019.1	R\$ 4,83	R\$ 2,00	59%
020	R\$ 4,69	R\$ 2,12	55%
020.1	R\$ 4,69	R\$ 2,12	55%
023.1	R\$ 7,47	R\$ 5,24	30%
024	R\$ 4,89	R\$ 2,35	52%
024.1	R\$ 4,89	R\$ 2,35	52%
028	R\$ 3,94	R\$ 1,59	60%
028.1	R\$ 3,94	R\$ 1,59	60%
029	R\$ 5,76	R\$ 2,90	50%
029.1	R\$ 5,76	R\$ 2,90	50%
030	R\$ 4,28	R\$ 1,39	68%
030.1	R\$ 4,28	R\$ 1,39	68%

Com base nas disposições acima, configura-se indício de inexecuibilidade nos preços arrematados para os itens 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, já nos itens 004, 004.1, 006, 007, 008, 008.1, 010, 018.1, 023.1, 029 e 029.1 em que a redução não foi maior que 50%, os mesmos **não são considerados inexecuíveis**, não devendo prosperar as razões de recurso contra os mesmos.

Quanto aos indícios de inexecuibilidade a recorrida não apresentou os documentos comprobatórios juntamente com a planilha de composição de custos em resposta à diligência solicitada.

Diante disso, uma vez que foi dada a oportunidade para que a empresa comprovasse a exequibilidade de suas propostas e a recorrida não respondeu à diligência, a mesma fica declarada desclassificada nos itens que tiveram redução de mais de 50%, pois de acordo com o exposto acima, são considerados inexecuíveis uma vez que não houve a comprovação da exequibilidade.

2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial é um documento que demonstra a situação da empresa, de forma a evidenciar seu quadro financeiro. Bem como, os índices econômicos, números estes

extraídos do Balanço Patrimonial, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Ainda no tocante às licitações, a Demonstração de Resultado de Exercício, destina-se a verificação do enquadramento legal da empresa, especialmente em relação à Lei nº. 123/2006.

Portanto, o objetivo principal de exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício é basicamente resguardar a Administração Pública, evitando empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou lastro financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nessa senda, entende-se que para os procedimentos de contratação pública não há necessidade de se exigir notas explicativas, demonstrações contábeis diversas da Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial, portanto, as documentações apresentadas pela empresa atendem as exigências do edital.

Ademais, sem desconsiderar a legislação contábil, é necessário que nos processos de aquisições e contratações públicas sejam observadas as disposições que se aplicam efetivamente aos objetivos que se pretendem alcançar. Dessa forma, as outras demonstrações contábeis referentes a regulamentação não têm aplicabilidade prática para serem exigidas como requisitos de habilitação, uma vez que não possuem em si, nenhuma informação a ser considerada como parte da qualificação econômico-financeira para a licitação.

Diante disso, não se faz necessária a exigência de outras demonstrações contábeis para fins de habilitação além dos já mencionados e exigidos no instrumento convocatório, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices contábeis, considerando que apenas estes são aplicáveis para verificação de qualificação econômico-financeira.

Considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, solicitamos em caráter de diligência conforme consta nos autos (fls. 3940 - 3952), as seguintes comprovações:

Registro que o presente processo se encontra em fase de análise de recurso. Apesar da empresa não ter apresentado contrarrazões, solicito em

caráter de diligência, conforme subitens 8.24.1 e 8.27 do edital, que apresente manifestação detalhada referente aos questionamentos apresentados pela empresa MAPE CITRUS na peça recursal em anexo (fls. 6 e 7), referente ao Balanço Patrimonial, DRE e Índices Contábeis.

Em sua resposta à diligência, a empresa realizou a retificação saldo do Patrimônio Líquido (PL) da empresa, conforme consta nos autos (fls. 3948 - 3950).

Referente ao questionamento da recorrente quanto aos índices contábeis da empresa, registro que os mesmos atendem ao subitem 9.4.2.3.2.1 do Termo de Referência (Anexo V do edital), uma vez que seus valores apresentados são superiores a 1 (um) conforme demonstrado abaixo:

ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Senador Vergueiro, 1292 – Jardim Noroeste

Campo Grande – MS – CEP 79.045-302

CNPJ.: 34.049.507/0001-51

DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO – 2022

1- Liquidez Geral (LG)

A empresa dispõe do índice de liquidez geral igual 20,47 a equivalente à fórmula

$$LG = 240821,83/11765,87 = 20,47$$

2 – Liquidez Corrente (LC)

A empresa dispõe do índice de liquidez corrente igual a 20,47, equivalente à fórmula

$$LC = 240821,83/11765,87 = 20,47$$

3 – Solvência Geral (SG)

A empresa dispõe do índice de solvência geral igual a 21,64, equivalente à fórmula

$$SG = 254615,33/11765,87 = 21,64$$

Por ser verdade firmamos a presente, por ter sido esses valores e índices extraídos do Balanço Patrimonial 2022 desta empresa.

Campo Grande – MS, 31 de dezembro de 2022.

TANIA MARIA
MAYER DA
SILVA:37891979
120

Assinado de forma
digital por TANIA MARIA
MAYER DA
SILVA:37891979120
Dados: 2023.07.19
15:19:23 -04'00'

Tania Maria Mayer da Silva
CPF: 378.919.791-20

EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA:873553
29120

Assinado de forma
digital por EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA:87355329120
Dados: 2023.07.19
15:18:59 -04'00'

Edemir da Silva Pereira
TC-CRC/MS 008281/O-9
CPF: 873.553.291-20

ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Manoel Ferreira, 331 – Santo Antonio

Campo Grande – MS – CEP 79.100-330

CNPJ.: 34.049.507/0001-51

DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO – 2023

1- Liquidez Geral (LG)

A empresa dispõe do índice de liquidez geral igual 19,75 a equivalente à fórmula

$$LG = 340.465,87 / 17.236,46 = 19,75$$

2 – Liquidez Corrente (LC)

A empresa dispõe do índice de liquidez corrente igual a 3,11, equivalente à fórmula

$$LC = 340.465,87 / 109.474,55 = 3,11$$

3 – Solvência Geral (SG)

A empresa dispõe do índice de solvência geral igual a 3,02, equivalente à fórmula

$$SG = 354.215,87 / 117.236,46 = 3,02$$

Por ser verdade firmamos a presente, por ter sido esses valores e índices extraídos do Balanço Patrimonial 2023 desta empresa.

Campo Grande – MS, 31 de dezembro de 2023.

TANIA MARIA
MAYER DA
SILVA:3789197
9120

Assinado de forma
digital por TANIA
MARIA MAYER DA
SILVA:37891979120
Dados: 2024.06.12
07:12:06 -0400

Tania Maria Mayer da Silva
CPF: 378.919.791-20

EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA:87355
329120

Assinado de forma
digital por EDEMIR DA
SILVA
PEREIRA:87355329120
Dados: 2024.06.11
19:59:45 -0400

Edemir da Silva Pereira
TC-CRC/MS 008281/O-9
CPF: 873.553.291-20

Por fim, considerando as ações efetuadas, não cabe envio de documentos para análise de servidor inscrito no CRC/CFC, ou encaminhados a estes órgãos, uma vez que a diligência realizada saneou as questões levantadas. Sendo assim, as razões quanto a este tema não devem prosperar.

DECISÃO

Com isso, **decido pelo deferimento parcial do recurso** promovido pela empresa **MAPE CITRUS LTDA**, nos seguintes termos:

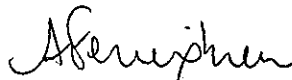
1. Deferimento parcial do ponto 1, onde esta Pregoeira **reforma a decisão que habilitou** a empresa **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao possível indício de inexecutabilidade das propostas apresentadas pela empresa. Sendo assim, a mesma fica **desclassificada** para os itens que apresentaram redução maior que 50%, sendo eles:

002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, nos quais serão convocadas as licitantes remanescentes para atendimento do objeto.

2. Indeferimento do ponto 2 referente e apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela empresa.

Sendo assim, remetam-se os autos à Assessoria Jurídica - ASSEJUR para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão quanto ao ponto 1 supracitado, assim como ao ponto 2 na parte em que houve indeferimento, qual seja, à exceção dos itens 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1 na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21.

Campo Grande - MS, 04 de abril de 2025.



Andreia de Souza Ferreira de Abreu

Agente de Contratação/Pregoeira

Gerência de Processamento das Licitações - GEPROL

Superintendência de Licitações e Contratações Diretas – SUPLIC/SELC

NOTA DA PREGOEIRA

Considerando a peça recursal apresentada pela empresa **MAPE CITRUS LTDA**, onde a mesma questiona os preços vencedores dos itens 001, 003, 004, 005, 008, 009, 011, 012, 014, 015, 019, 020, 024, 026, 027, 028, 030 e 032, pelo princípio da autotutela, no que tange aos indícios de inexequibilidade, a fase de propostas nos demais itens foi revisada por esta Pregoeira que constatou a necessidade da realização de diligências junto a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, onde o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital nos itens 016 e 016.1.

Nesse sentido, conforme explanado na primeira Nota da Pregoeira, considerando que o município não dispõe de regulamento específico quanto ao tema, foi utilizado neste caso concreto o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, atualizada pela IN nº 79, de 2024), do governo federal e de forma cumulativa as disposições da Lei 14.133/2021 e o edital desta licitação:

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Edital

8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico "da inexequibilidade" deste edital;

Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar

diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexecuibilidade só será considerada após diligência que comprove:

- a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta;
- e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN nº 79, de 2024

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente sobre a inexecuibilidade dos preços vencedores, realizamos diligência para verificação de sua exequibilidade em todos os itens os quais o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital, conforme consta nos autos (fls. 3977 - 3982).

No caso da empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, os itens arrematados foram:

ITEM	PREÇO MÁXIMO (EDITAL)	PREÇO VENCEDOR	% PERCENTUAL DE REDUÇÃO
016	R\$ 4,49	R\$ 2,19	51%
016.1	R\$ 4,49	R\$ 2,19	51%

Com base nas disposições acima, configura-se indício de inexecuibilidade nos preços arrematados para os itens 016 e 016.1, porém a empresa afirma que tem plena condição de manter sua proposta e de fornecer o objeto nos preços propostos, conforme a declaração

apresentada e planilha de composição de custos (fls. 3979-3982) na qual detalha conforme abaixo:



C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO
ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

C.N.P.J.: 18.493.600/0001-02 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 28.390.784-3

Planilha de Composição de Preço

À: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Pregão Eletrônico nº 181/2024

Sessão Pública: 24/10/2024, às 08h

Item	Descrição Detalhada do Item
16	Hortifruti - Tipo: beterraba; Apresentação: fresca; Tamanho: grau completo de evolução; Requisito: apresentar aroma e sabor característicos do produto, ausente de deformações, sujidades, parasitos e larvas.
Marca: Ceasa	
Modelo: Kg	
Custo de Aquisição/Produção em R\$ (A)	
Matéria Prima	-
Embalagem	-
Custo Operacional	-
Custo do Produto	R\$ 1,50
Impostos e Taxas em R\$ (B)	
PIS/PASEP	R\$ 0,04
COFINS	R\$ 0,02
I. R. P. J.	R\$ 0,02
Contribuição Social	R\$ 0,01
Transporte - Custo de Carga e Descarga em R\$ (C)	
Frete	-
Outros Custos em R\$ (D)	
Despesas Administrativas	R\$ 0,32
Lucro	R\$ 0,28
Custo Total do Item (A + B + C + D) =	
(Valor do Lance) em R\$	
R\$ 2,19	

RUA. FORQUILHA, 49 - VILA SANTO EUGÊNIO

CAMPO GRANDE - MS | CEP: 79060-430

CONTATO: (67) 3028-4226 ou VIA E-MAIL: clrcompras@gmail.com, clrcitacoes@gmail.com ou
cnfempenho@gmail.com

8

C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO
ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

C.N.P.J.: 18.493.600/0001-02 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 28.390.784-3

Planilha de Composição de Preço

À: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Pregão Eletrônico nº 181/2024

Sessão Pública: 24/10/2024, às 08h

Item	Descrição Detalhada do Item
16.1	Hortifruti - Tipo: beterraba; Apresentação: fresca; Tamanho: grau completo de evolução; Requisito: apresentar aroma e sabor característicos do produto, ausente de deformações, sujidades, parasitos e larvas.
Marca: Ceasa	Modelo: Kg
Custo de Aquisição/Produção em R\$ (A)	
Matéria Prima	-
Embalagem	-
Custo Operacional	-
Custo do Produto	R\$ 1,50
Impostos e Taxas em R\$ (B)	
PIS/PASEP	R\$ 0,04
COFINS	R\$ 0,02
I.R.P.J.	R\$ 0,02
Contribuição Social	R\$ 0,01
Transporte - Custo de Carga e Descarga em R\$ (C)	
Frete	-
Outros Custos em R\$ (D)	
Despesas Administrativas	R\$ 0,32
Lucro	R\$ 0,28
Custo Total do Item (A + B + C + D) = (Valor do Lance) em R\$	R\$ 2,19

RUA. FORQUILHA, 49 - VILA SANTO EUGÊNIO

CAMPO GRANDE - MS | CEP: 79060-430

CONTATO: (67) 3026-4226 ou VIA E-MAIL: clrcompras@gmail.com, clrlitacoes@gmail.com ou
clrfempenho@gmail.com

Com a apresentação dos referidos documentos, a licitante atendeu aos requisitos comprovando a exequibilidade de sua proposta, visto que os custos da licitante não ultrapassam os valores propostos e que não há evidências de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

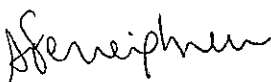
Desse modo, não há base legal para desconsiderar unilateralmente as justificativas apresentadas pela empresa, especialmente quando a mesma cumpriu com todas as exigências normativas e procedimentais.

A apresentação de planilhas de custo detalhadas configura meio idôneo para afastar a presunção de inexecutabilidade, desde que não haja indícios objetivos e concretos de que a empresa não tenha condições de executar o objeto do contrato.

Diante do exposto, considerando que a empresa apresentou documentos que demonstram a viabilidade dos valores propostos e que tais elementos estão em conformidade com a legislação aplicável, mantenho a decisão de considerá-la vencedora dos itens questionados. Os atos realizados respeitaram todos os preceitos normativos, garantindo a transparência e a lisura do certame, onde, não havendo elementos objetivos que comprovem a inexecutabilidade da proposta, e considerando a jurisprudência do TCU e o regramento legal vigente que exige a realização de diligências antes de qualquer desclassificação, a manutenção da recorrida como vencedora está devidamente respaldada.

Desta forma, a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP** apresentou a declaração de exequibilidade juntamente com a planilha de composição de custos referente aos itens arrematados, comprovando ter condições de assumir e cumprir as especificações do edital, sem prejuízo de qualidade, com os preços contidos na proposta de preços adequada aos preços ofertados.

Campo Grande - MS, 04 de abril de 2025.



Andreia de Souza Ferreira de Abreu
Pregoeira/Agente de Contratação

Gerência de Processamento das Licitações - GEPROL
Superintendência de Licitações e Contratações Diretas - SUPLIC/SELC